



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.005115/2004-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.352 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração - Aduana  
**Recorrente** EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2000

CÓDIGO NCM. ENQUADRAMENTO. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para que a Fiscalização Federal proceda à reclassificação fiscal de mercadoria importada, necessário que o produto esteja bem identificado e que haja consistente fundamentação para a rejeição do Código NCM escolhido pelo contribuinte e para a escolha do novo Código NCM determinado durante o ato de Conferência Aduaneira.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 13/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luis Feistauer de Oliveira e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata-se de auto de infração de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa por declaração inexata/não recolhimento no valor de R\$ 3.184,11.*

*Há também um segundo auto de infração de multa do controle administrativo das importações no valor total de R\$ 46.902,67.*

*O importador Exxon Química Ltda, por meio da DI nº 00/0042263-5, registrada em 17/01/20000 e desembaraçada em 25/01/2000 submeteu a despacho aduaneiro 153.528 Kg da mercadoria por ele descrita como “Solvente Hidrocarboneto Normal Parafínico”, classificado na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 2710.00.39, tributada em 0% tanto para o II quanto para o IPI.*

*A mercadoria foi submetida a análise laboratorial e o laudo técnico MERCADORIA/Labor nº 2043/00 (fls. 13), emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, conclui que a mercadoria se trata de “Mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por tetradecano, hexadecano e de heptadecano”.*

*Entende a fiscalização aduaneira que a classificação fiscal constante na Declaração de Importação (DI) está incorreta, devendo a mercadoria ser reclassificada no código 2710.00.99, tributado em 0% II e 0,8% IPI.*

*Entende a fiscalização que a empresa autuada errou na classificação, bem como não descreveu a mercadoria de forma detalhada para sua correta identificação. A falta de elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura infração administrativa ao controle das importações.*

*Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 29), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 30-36, onde alega:*

*- defende a aplicação da Regra nº 3-a do Sistema Harmonizado que afirma que a posição mais específica prevalece sobre a posição mais genérica, confirmando a classificação fiscal no código 2710.00.3, no subitem 2710.00.39.*

*- por se enquadrar perfeitamente na descrição do NCM/SH 2710.00.39, o produto em questão não deve ser classificado na posição 2710.00.99, uma vez que esta última posição não deve ser utilizada para produtos que poderiam ser enquadrados em posição mais específica, como é o caso do Norpar 15, em função do teor mínimo de 97% de normal parafina garantido em suas especificações.*

*- alega que não cabe a multa do controle administrativo, uma vez que o produto foi suficiente e corretamente descrito na DI e na LI.*

*Solicita a realização de perícia com os seguintes quesitos:*

*O produto em questão é um hidrocarboneto alifático?*

*A composição do produto em questão é predominantemente normal parafínica?*

*Se a composição do produto em questão é predominantemente norma parafínica, qual o percentual de normal parafinas?*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 17/01/2000*

**LAUDO PERICIAL**

*Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.*

**MULTA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO**

*Não se aplica o ADN Cosit nº 12/1997 se a descrição da mercadoria na Declaração de Importação não apresentar todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (classificação fiscal).*

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em linhas gerais, renovou o pedido de realização de diligência. Entende que *'apenas a análise via cromatografia gasosa, com utilização de padrões de normal parafina, é capaz de identificar o teor específico de normal parafinas contido no produto "NORPAR 15"'*.

Explica que, segundo especificações técnicas, o teor mínimo de normal parafinas do Produto é de 97%, que é justamente o que o determina a classificação na posição de "normal parafina" como sendo a mais adequada.

De uma primeira análise dos autos, julgou-se necessária a realização da perícia requerida pela Parte

Conforme esclarecido na Resolução, uma vez que **(i)** a mercadoria estivesse descrita na Declaração de Importação como *Solvente Hidrocarboneto Normal Parafínico, nome comercial: Norpar 15*, **(ii)** o Laudo Pericial a tenha identificado como uma *mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados* e **(iii)** os fundamentos encontrados no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância não demonstrassem com clareza a divergência entre o que fora declarado e o que fora identificado no Laudo e a consequente motivação para alteração da classificação tarifária, necessário que as especificações técnicas do Produto fossem melhor detalhadas e os argumentos de defesa avaliados à luz de elementos mais precisos.

Às folhas 179 e seguintes do Processo (e-Proc), o Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados.

A seguir, manifestação da Recorrente a respeito dos resultados.

**É o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

As respostas aos quesitos apresentados pela Recorrente foram assim formuladas no Laudo Pericial.

### **1. O produto em questão é um hidrocarboneto alifático"?**

**Resposta:** Sim. São classificados como hidrocarbonetos alifáticos os compostos contendo átomos de carbono e hidrogênio dispostos em cadeia aberta, podendo esta cadeia ser saturada ou insaturada e linear ou ramificada. O termo alifático é derivado do grego aleiphas, que significa gordura. É sabido que as gorduras animais têm cadeias carbônicas longas semelhantes as dos alcanos.[3]

No caso do produto em questão, trata-se de mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados lineares.

### **2. A composição do produtos em questão é predominantemente normal parafínica?**

**Resposta:** Sim. Compostos em que os carbonos de um hidrocarboneto alifático saturado se encontram ligados em linha, são denominados alcanos de cadeia linear ou alcanos normais ou ainda normal parafina. [3]

A amostra do produto Norpar 15 é constituída majoritariamente pelos seguintes hidrocarbonetos alifáticos lineares: tetradecano, pentadecano, hexadecano, heptadecano e octadecano, conforme apresentado na Tabela 4. Encontram-se presentes outras n-parafinas, em quantidades minoritárias, tais como tridecano, nonadecano, eicosano, heneicosano e docosano.

### **3. Se a composição do produto em questão é predominantemente normal parafínica, qual o percentual de normal parafinas?**

**Resposta:** A quantificação obtida através do método de normalização de áreas revela que o produto é constituído, em sua totalidade, por uma mistura de hidrocarbonetos lineares, ou seja, apresenta 100% de normal parafinas em sua constituição.

Como já se disse ao tempo da Resolução para conversão do julgamento em diligência, os fundamentos que levaram a Fiscalização Federal a autuar a empresa por erro de classificação fiscal, assim como os fundamentos para manutenção da exigência em primeira instância de julgamento pareceram, *data maxima venia*, um tanto difíceis de compreender.

A descrição dos fatos do Auto de Infração apenas informa que, após a mercadoria ser submetida à análise laboratorial, concluiu-se ela se tratava de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por tetradecano, pentadecano, hexadecano e heptadecano e que, tendo isso em conta, verificou-se que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta classificação 2710.00.99, para a qual são previstas as alíquotas de 0,0% para o imposto de importação e de 0,8% para o imposto sobre produtos industrializados.

Observe-se. De que forma a informação pericial acima descrita leva a conclusão de que a classificação escolhida pelo contribuinte está equivocada?

Por seu turno, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas repete que o Laudo Técnico de folhas 13 concluiu que a mercadoria analisada se trata de mistura de hidrocarbonetos alifáticos saturados constituída por Tetradecano, Pentadecano, Hexadecano e Heptadecano e que, portanto, trata-se de uma mistura de hidrocarbonetos, o que afasta a descrição da mercadoria contida na DI nº 00/0042263-5 (fls. 23-26), na qual as mercadorias estão classificadas no código NCM/SH 2710.00.39 (querosene).

A solução mais adequada, segundo entendimento deste Colegiado, foi pela busca de melhores esclarecimentos a respeito da constituição química do Produto importado.

O Laudo Pericial esclarece que, tal como afirmava a Recorrente desde o início, o produto é constituído, em sua totalidade, por uma mistura de hidrocarbonetos lineares, apresentando 100% de normal parafinas em sua constituição.

À folha 85 do Processo, a Recorrente carrou aos autos uma página da Nomenclatura Comum do Mercosul, onde é possível observar, primeiro, querosenes classificados na NCM 2710.00.3 e, segundo, outros querosenes, que não de aviação, classificados na NCM 2710.00.39. Abaixo deste mesmo Código a especificação do produto denominado Normal Parafina.

Daí, duas conclusões. A primeira é a de que o produto identificado como normal parafina já esteve enquadrado como um tipo de querosene e, por seguinte, poderia estar classificado na NCM 2710.00.3 e não na NCM 2710.00.9, como pretendia a Fiscalização, fato que, por si só, já desconstitui a exigência. Segundo, é que, tal como ali está demonstrado, o Produto identificado como normal parafina (o que é atestado no caso concreto pelo Laudo Pericial) classifica-se exatamente no Código escolhido pelo contribuinte: 2710.00.39.

De fato, embora posteriores aos fatos versados nos autos, os Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº s 3/02 e 34/04, a seguir transcritos, se não se prestam a confirmar nem uma nem outra das classificações objeto da lide, no mínimo deixam muito claro a preocupação de que a nafta normal-parafina não fosse confundida com qualquer tipo de querosene. E, ainda mais, classificam-na ou como parafinas (NCM 2712.20.00) ou como outros tipos de querosene (NCM 2710.19.99). Ao tempo dos fatos geradores objeto dos autos, parafinas e querosenes estavam classificados nas NCM 2710.00.93 e 2710.00.39. Ou seja, ou na NCM escolhida pelo contribuinte, ou na NCM 2710.00.93, nunca na NCM 2710.00.99, escolhida pelo Fisco.

*Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 9 de abril de 2002*

*DOU de 10.4.2002*

*Dispõe sobre a classificação da "nafta normal-parafina" e da "normal-parafina", bem como a incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide) sobre essas mercadorias.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Portaria ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999, no "Glossário do Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo e do Gás Natural - 2001", produzido*

pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e na Nota n. 033 Coana/Cotac/Dinom, de 6 de fevereiro de 2002, declara:

*Art. 1 o A nafta petroquímica denominada "nafta normal-parafina" classifica-se no código 2710.11.41 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*§ 1 o A "nafta normal-parafina" não deve ser tomada como equivalente a quaisquer querosenes e pode servir à formulação de gasolina ou diesel. (grifos acrescidos)*

*§ 2 o Na hipótese de servir à formulação de gasolina ou diesel, a "nafta normal-parafina" está sujeita à incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide - Combustíveis), instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e regulada pela Instrução Normativa SRF n.º 107, de 28 de dezembro de 2001.*

*Art. 2 o A "normal-parafina", conforme definição da ANP, classifica-se no código NCM 2710.19.99, se contiver quantidade igual ou superior a 0,75% de óleo, ou, caso contrário, no código NCM 2712.20.00. (grifos acrescidos)*

*Parágrafo único. A "normal-parafina" referida no caput deste artigo não se destina à formulação de gasolina ou diesel, não se incluindo, portanto, no campo de incidência da Cide - Combustíveis.*

.....

*Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 34, de 28 de dezembro de 2004*

*DOU de 30.12.2004*

*Dispõe sobre a classificação fiscal da "nafta normal-parafina", da "normal-parafina" e da "parafina", bem como a incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide) sobre essas mercadorias.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001 e considerando o que consta no processo n.º 10168.004202/2004-11, declara:*

*Art. 1º A nafta petroquímica denominada "nafta normal-parafina" classifica-se no código 2710.11.41 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*§ 1º A "nafta normal-parafina" não deve ser tomada como equivalente a quaisquer querosenes e pode servir à formulação de gasolina ou diesel. (grifos acrescidos)*

*§ 2º Na hipótese de servir à formulação de gasolina ou diesel, a "nafta normal-parafina" está sujeita à incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide - Combustíveis), instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e regulada pela Instrução Normativa SRF n.º 107, de 28 de dezembro de 2001.*

*Art. 2º A "parafina" é um sólido, devidamente descrito no Glossário da página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, classificando-se no código NCM 2710.19.99, se contiver quantidade igual ou superior a 0,75% de óleo, ou, caso contrário, no código NCM 2712.20.00.*

*Parágrafo único. A "parafina" referida no caput deste artigo não se destina à formulação de gasolina ou diesel, não se incluindo, portanto, no campo de incidência da Cide - Combustíveis.*

*Art. 3º A "normal-parafina" é um líquido, devidamente descrito no Glossário da ANP, que serve à produção de alquilbenzeno linear, empregado como matéria-prima para fabricação de detergentes biodegradáveis, classificando-se no código NCM 2710.19.19.*

*Art. 4º Fica Revogado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 9 de abril de 2002 .*

Pelas fortes evidências de que a classificação adotada pelo contribuinte estava correta mas, principalmente, pela falta de elementos concretos e fundamentação suficiente para manutenção da exigência discutida, considero que o Auto de Infração não pode prosperar.

É como VOTO.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator